

**MEMO nº 162/2020**

**DATA: 18/05/2020**

**DE: Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito**

**PARA: Secretaria Municipal de Gestão – Comissão de Licitações**

**Assunto: Estacionamento Rotativo**

**RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Rek Parking, esta secretaria tem a esclarecer o que segue:

Esta secretaria recebeu cópia da integralidade dos documentos apresentados em Recurso e as Contra Razões e, analisando as razões e contra razões, é ululante, cristalino e indene de dúvidas que a recorrente tem manejado recursos, seja administrativo ou judicial no intuito de tumultuar o processo, suspender o certame e atrasar os atos administrativos decorrentes do Edital, cuja verdadeira razão se desconhece e é imprestável ao feito.

Registramos, por oportuno, que não se admitirá mais ameaças à comissão de licitação, manejados internamente nos recursos administrativos apresentados pela empresa Rek Parking, sem a adoção das medidas legais cabíveis, pois, a recorrente, em todas as fases do certame, inclusive com manejo de medida judicial, sempre foi tratada com respeito e isonomia, dentro do regular processo licitatório e, tem a sua disposição todos os instrumentos sejam administrativos, legais ou judiciais adequados às suas manifestações e insurgências, contudo, não se pode admitir que um Recurso Administrativo manejado contra outra empresa habilitada no certame, sirva de subterfúgio para registrar ameaças a quem quer que seja.

Registradas as considerações iniciais, em relação ao mérito do Recurso Administrativo, esta secretaria analisou as razões do recorrente e, compulsando os autos, verificou-se que NÃO LHE ASSISTE RAZÃO, pois, a representação da empresa recorrida está regular, inclusive, já foi objeto de análise no envelope 1, sendo considerada apta e habilitada, portanto, neste aspecto, não merece provimento o recurso.

No que diz respeito ao Atestado de Visita Técnica, em observância aos requisitos do Edital, do mesmo modo, compulsando os autos, é possível verificar nos acervos desta secretaria, junto a engenharia de trânsito, que a recorrida realizou 1 Visita Técnica "in loco", e solicitou 1 atualização do mesmo, a qual foi emitida pelo Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito da municipalidade e responsável técnico pelo Projeto de Implantação do Estacionamento Rotativo na cidade.

Ademais, verifica-se que os Atestados foram apresentados nos Envelopes 1 e 2, havendo ainda, Declaração de Conhecimento e Exigências Mínimas, com data de 02.03.2020, portanto, atualizada.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO**

Insta Registrar que, caso a licitante Opte em não realizar a visita técnica, foi oportunizado aos licitantes, apresentar Declaração substitutiva ao Atestado de Visita Técnica, no caso, a recorrida apresentou os 2, portanto, ainda que o Atestado de Visita Técnica tenha sido apresentado desatualizado, o que se admite apenas por argumentação, pois teria que ser discutido o conceito de atualidade, já que o certame ficou suspenso em razão de medida judicial manejada pela recorrente, ainda assim, tecnicamente, a recorrida está rigorosamente adequada aos requisitos do certame, e neste item, especificamente, plenamente habilitada.

Cabe destacar que a Capacidade Técnica, apresentada no envelope 2, está amplamente comprovada.

Em relação a Licitude, legalidade e vinculação ao ato convocatório, uma vez mais, não assiste razão à recorrente, sendo que a única licitante que participa ou participou do certame que tumultua o processo e faz alegações inverídicas e infundadas é a própria recorrente. Aliás, é importante registrar que, quando a ora recorrente manejou recurso com fundamentos e razões adequadas, verídicas e legais, os mesmos foram acolhidos, o que não é o caso do presente recurso, cujo indeferimento é medida que se impõe. Na verdade, é possível concluir que, inconformada com sua inabilitação, procura, desesperadamente encontrar subterfúgios afim de que o presente certame seja concluído com êxito.

Não obstante, analisando as contra razões da recorrida, é possível observar nos autos que assiste razão na indicação dos documentos que comprovam a regularidade da sua representação, bem como os documentos que comprovam a aptidão da sua capacidade técnica, não havendo razão para a desclassificação da recorrida.

Por fim, assiste razão a recorrida em relação a Ausência de Legitimidade Recursal da Recorrente, que sendo acolhida, não é necessário sequer discutir o mérito.

Ante o exposto, verificamos que não assiste razão à empresa recorrente, devendo o Recurso Administrativo ser RECEBIDO e NÃO DEFERIDO, mantendo a habilitação da recorrida.

Sendo o que tínhamos para o momento manifestamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

---

**EDUARDO HILLER MARQUES**  
Engenheiro de Trânsito

ARNO LEONHARDT Assinado de forma digital por  
ARNO LEONHARDT  
Dados: 2020.05.18 17:52:00 -03'00'

---

**ARNO LEONHARDT**  
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito